



04795-100

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:

1002566-25.2025.8.26.0002

Classe - Assunto

Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente:

Requerido:

Tramitação prioritária

Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Roberto Luiz Corcioli Filho**

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ----- em face de -----. Em sua petição inicial, a parte autora alega, em síntese, que é supervisora de lanchonete e que foi surpreendida por colegas de trabalho com a notícia da circulação de um vídeo seu nas redes sociais do réu, um influenciador digital com milhões de seguidores. O vídeo, publicado em 23 de dezembro de 2024 sem sua autorização, originou-se de uma abordagem na rua, na qual o réu a convidou para um desafio com a promessa de ganhar um aparelho celular. A autora sustenta que, ao final da gravação, ficou evidente que se tratava de uma "trolagem", pois o prêmio não foi entregue. Alega que o vídeo a expõe ao ridículo, com falas de cunho depreciativo, machista, humilhante e vexatório, citando a frase "Imagine te ver pelada, eu vou brochar". Aduz ainda que, em vez do celular, recebeu uma esponja de lavar louça, o que considerou uma atitude machista que feriu sua honra como mulher. Aponta que o réu utiliza sua imagem para monetizar conteúdo em diversas plataformas, como Instagram e Youtube, alcançando uma vasta audiência. Formula pedidos de tutela de urgência para a remoção imediata dos vídeos, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e a confirmação da obrigação de fazer para exclusão definitiva das publicações.

Em decisão de fls. 96/98, foi deferida a gratuidade de justiça à autora e concedida a tutela de urgência para determinar ao réu a remoção dos vídeos indicados no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a 30 dias.

O réu apresentou contestação (fls. 106/119), alegando, em resumo, que houve consentimento tácito da autora para a gravação e divulgação do vídeo, uma vez que ela participou voluntariamente e conhecia o trabalho do réu. Sustenta a ausência de ato ilícito e de dano moral indenizável, afirmando que o conteúdo se insere no contexto humorístico. Alega a inaplicabilidade da Súmula 403 do STJ, por não haver finalidade comercial direta, e sua ilegitimidade passiva quanto a republicações feitas por terceiros. Por fim, impugna o valor da indenização pleiteada por considerá-lo desproporcional.

1002566-25.2025.8.26.0002 - lauda 1



04795-100

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
2^a VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Réplica às fls. 127/133, na qual a autora rechaça os argumentos da defesa, reforçando a ausência de autorização e o caráter ofensivo e vexatório do vídeo.

Intimadas a especificar provas, a parte ré pugnou pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na oitiva de uma testemunha. A parte autora, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

O feito encontra-se maduro para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, notadamente a documental, que se mostra suficiente para o deslinde da controvérsia. A prova oral requerida pelo réu mostra-se prescindível, uma vez que a análise do mérito cinge-se à interpretação do conteúdo do vídeo.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, fundada no uso não autorizado da imagem da autora em vídeo publicado nas redes sociais pelo réu.

Inicialmente, pontou que a pretensão autoral dirige-se à conduta original do réu, que foi a de gravar, editar e publicar o vídeo, sendo ele, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

No mérito, o pedido é procedente.

A controvérsia central reside em verificar se a divulgação da imagem da autora pelo réu configurou ato ilícito passível de reparação civil.

O direito à imagem, corolário da dignidade da pessoa humana, é assegurado constitucionalmente no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, que garantem a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Código Civil, em seu artigo 20, reforça essa proteção, estabelecendo que a utilização da imagem de uma pessoa poderá ser proibida, a seu requerimento, e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais, salvo se autorizadas.

Compulsando os autos, verifico que o réu, influenciador digital com notório alcance (fls. 77/85), publicou vídeo em suas redes sociais no qual a autora é a figura central de uma "pegadinha". O conteúdo da gravação é incontrovertido. Nele, a autora é abordada sob o pretexto de participar de um desafio para ganhar um prêmio, sendo submetida a comentários sobre sua aparência e, ao final, presenteada com uma esponja de lavar louça de forma jocosa.

A tese defensiva de que houve consentimento tácito não prospera. Embora a autora tenha participado voluntariamente da gravação, não há qualquer elemento nos autos que demonstre que ela consentiu com a divulgação de sua imagem em um contexto



04795-100

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
2^a VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1002566-25.2025.8.26.0002 - lauda 2

vexatório e humilhante, tampouco que tinha ciência de que o propósito da filmagem era uma "trolagem" com conteúdo depreciativo.

O consentimento para a captação de imagens durante uma interação em via pública não é incondicional.

Ainda que se entenda que a autora deveria ter a consciência de estar participando de um desafio com certo conteúdo humorístico – vindo a aceitar, por exemplo, a fazer ginástica em frente à câmera, na expectativa, frustrada pelo réu, de receber um valioso aparelho celular ao cumprir tal desafio –, não se pode compreender como também autorizada a sua exposição ao ridículo.

O teor das falas dirigidas à autora, em especial a frase "imagine te ver pelada, eu vou brochar", ultrapassa manifestamente os limites da liberdade de expressão e do humor, adentrando a esfera do direito à honra e à imagem da autora. Trata-se de comentário ofensivo e desrespeitoso, que atinge a autora em sua dignidade e aparência física. A entrega da esponja, no contexto apresentado, reforça o caráter vexatório e machista da "brincadeira", expondo a autora a uma situação humilhante perante uma audiência de milhões de pessoas.

Assim sendo, a publicação do vídeo sem autorização expressa da autora e com conteúdo que atinge sua honra e respeitabilidade configura ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

O dano moral, neste caso decorre da própria violação do direito da personalidade. A simples utilização não autorizada da imagem, quando associada a um contexto vexatório, já é suficiente para gerar o dever de indenizar, sendo desnecessária a prova do prejuízo. Nesse sentido é a Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça, plenamente aplicável ao caso, que dispõe: "independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais". A atividade do réu como influenciador digital, que monetiza seus perfis por meio de visualizações e engajamento, caracteriza a finalidade econômica da publicação.

Configurado o ato ilícito e o dano moral, passo à fixação do quantum indenizatório. A indenização por danos morais deve ser fixada em patamar que, ao mesmo tempo, sirva como lenitivo para a vítima e como fator de desestímulo para o ofensor, evitando-se, contudo, o enriquecimento sem causa. Para tanto, devem ser considerados o grau de reprovabilidade da conduta, a intensidade e a duração do dano, a capacidade econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima e a postura adotada pelas partes.

Valendo-se de sua posição de influenciador com grande alcance, o réu expôs uma pessoa anônima a uma situação humilhante e vexatória para gerar conteúdo de entretenimento. A ofensa, carregada de conteúdo machista, atingiu a honra e a imagem da autora perante um público de milhões de seguidores, causando-lhe constrangimento que, inclusive, repercutiu em seu ambiente de trabalho, conforme alegado na inicial.

Embora a conduta seja grave, o valor indenizatório deve ser pautado pelos



04795-100

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
2^a VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, considerando as circunstâncias

1002566-25.2025.8.26.0002 - lauda 3

do caso, entendo que a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é suficiente para reparar o dano moral sofrido pela autora, sem gerar enriquecimento ilícito, e para servir como medida pedagógica ao réu.

Quanto ao pedido de obrigação de fazer, a tutela de urgência deferida (fls. 96/98) já determinou a remoção dos vídeos, medida que deve ser confirmada em caráter definitivo nesta sentença.

DISPOSITIVO.

(i) CONDENAR o réu, -----,

ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente pelo do IPCA ou outro que vier a substituí-lo, desde a data desta sentença, e com juros de mora pela taxa legal, que corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, desde a data do evento danoso (23/12/2024).

(ii) TORNAR DEFINITIVA a tutela de urgência concedida às fls. 96/98 e DETERMINAR que o requerido exclua, em definitivo, os vídeos objeto desta ação de suas redes sociais e de qualquer outra plataforma sob seu controle, no prazo já estabelecido na decisão liminar.

Arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Caso haja interposição de recurso de Apelação, fica, desde já, determinada a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal, via ato ordinatório. Transcorrido o prazo, com ou sem elas, os autos deverão ser encaminhados ao E.TJSP, após a devida regularização, com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, certifique-se o correto recolhimento das custas, intimando-se para pagamento se for o caso, e aguarde-se por 30 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.I.C.

São Paulo, 15 de agosto de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1002566-25.2025.8.26.0002 - lauda 4